22/02/2022

Número: 0013526-62.2008.8.14.0301

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno** Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : 18/10/2021 Valor da causa: R\$ 25.000,00

Processo referência: **0013526-62.2008.8.14.0301**Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
L J PINTO - ME (AGRAVANTE)	CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)
FLOR BRANCA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME (AGRAVANTE)	CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)
N. & S. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME (AGRAVANTE)	CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)
COSTA E CORDEIRO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (AGRAVANTE)	CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)
FRANCISCA DO SOCORRO VILASTER LOPES (AGRAVANTE)	CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)
RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA (AGRAVANTE)	CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO)
EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA - EPP (AGRAVADO)	YONA HERLA VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
8174006	17/02/2022 12:10	Acórdão	Acórdão
8065083	17/02/2022 12:10	Relatório	Relatório
8065084	17/02/2022 12:10	Voto do Magistrado	Voto
8174007	17/02/2022 12:10	<u>Ementa</u>	Ementa



AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0013526-62.2008.8.14.0301

AGRAVANTE: L J PINTO - ME, FLOR BRANCA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME, N. & S. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, COSTA E CORDEIRO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, FRANCISCA DO SOCORRO VILASTER LOPES, RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA

AGRAVADO: EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA - EPP

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PELA INTEMPESTIVIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com

fundamento na intempestividade, já que não observado o disposto no §6.º

do art. 1.003 do Código de Processo Civil, é o agravo previsto nos arts.

1.030, §1.º, e 1.042 do mesmo código, interposto perante o Tribunal local,

mas com razões endereçadas ao Tribunal Superior, e não os embargos de

declaração nem o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio

da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do

STJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende

nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se

a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso

especial.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno

em embargos de declaração em recurso especial em apelação, nos termos do voto

do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento

presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Afirmou suspeição/impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente e Relator

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0013526-62.2008.8.14.0301

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO

AGRAVANTE: L. J. PINTO - ME e OUTROS

REPRESENTANTE: CESAR ZACHARIAS MARTYRES - OAB/PA n.º 1.232

AGRAVADO: EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA - EPP

REPRESENTANTE: VITOR ANTÔNIO OLIVEIRA BAIA - OAB/PA n.º 14.955

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle (Relator):

Trata-se de agravo interno (ID n.º 6.936.451), interposto por L. J. Pinto -



ME e Outros contra as decisões registradas sob o ID n.º 6.844.114 e o ID n.º

4.254.229, pretendendo, por conseguinte, a admissão do recurso especial

interposto (ID n.º 4.254.228), sob alegação de que o recurso especial é tempestivo,

uma vez que as suspensões do expediente forense foram motivadas pela epidemia

do Covid-19, e que a interposição dos embargos declaratórios apenas se destinou a

corrigir entendimento equivocado, pois, em se tratando de suspensões provocadas

por força maior, dispensáveis serão as comprovações, ou, lhe deveria ter sido

oportunizado prazo para comprovação, de modo que seu recurso deveria ser

conhecido.

Pugna, ao final, pela retratação da decisão que julgou intempestivo o

recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, visando à

reforma do acórdão sob ID n.º 4,254,221.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID n.º 7.370.366).

É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO

ESPECIAL EM APELAÇÃO N.º: 0013526-62.2008.8.14.0301

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle

(Relator):

Como anotado na decisão agravada, o recurso adequado para desafiar

decisão que não admite recurso especial, em juízo negativo de admissibilidade pela

intempestividade, é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de

Processo Civil, de modo que a oposição de embargos de declaração configura erro

grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem

como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso

cabível.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INTEMPESTIVIDADE. 1. Ação de exceção de pré-executividade. 2. A

interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal

de segunda instância que inadmite o processamento do recurso

especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não

comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem

como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição

do recurso cabível. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp

1679049/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)".

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. 2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe

24/09/2020)".

Sendo assim, por conseguinte, o prazo para a interposição do presente

agravo também se mostra ultrapassado, uma vez que a interposição de recurso

equivocado não interrompe nem suspende prazo para outro recurso.

Ilustrativamente.

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO

INTERPOSTO CONTRA JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO

GROSSEIRO. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DE PRAZO.

IMPOSSIBILIDADE, FUNGIBILIDADE RECURSAL, INADMISSIBILIDADE.

NÃO PROVIMENTO.

1. Caracterizado o erro grosseiro, pela interposição de recurso

incabível, não se suspende ou interrompe o prazo para a interposição

de outro recurso e, tampouco, permitida a aplicação do princípio da

fungibilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1676414/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

E, ademais, sobre os argumentos da parte agravante em relação à

tempestividade do recurso especial, cabe apontar que o Superior Tribunal de

Justiça entende que a comprovação de suspensões no expediente forense

deve ser realizada no ato de interposição do recurso, mesmo em situações de

força maior, considerando-se intempestivo o recurso cuja comprovação

realize-se em data posterior. Vejamos:

(...)

4. Embora se tenha ciência de que prazos processuais foram

suspensos, ao longo do ano de 2020, nos diversos Tribunais sob a

jurisdição desta Corte Superior, em razão da Pandemia da Covid-19,

não é notório o conhecimento de quais Tribunais em que ocorreram

e, muito menos, as respectivas datas. Sendo assim, é imprescindível

a sua comprovação, quando da interposição do recurso, nos termos do

art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de

Processo Penal.

5. O fato de se cuidar de motivo de força maior não afasta a

necessidade de comprovação da suspensão dos prazos por ato local,

nos termos do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, pois a

exigência legal é a de que esta seja feita no momento da interposição

do recurso, ou seja, quando os prazos já voltaram a fluir e não mais

subsistem os motivos que levaram à sua suspensão.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 1793761/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 25/05/2021)

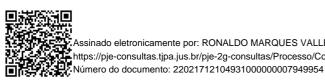
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6°, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL ESTADUAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando

interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais



feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. Nos termos da Resolução nº 313 do CNJ, os prazos processuais foram

suspensos em território nacional dos 19/3/2020 aos 30/4/2020, de modo

que a suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal

estadual por prazo superior ao previsto na Resolução mencionada

deve ser comprovada pela parte recorrente no momento da

interposição do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos

autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1763154/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno**, devendo

ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso

especial.

Belém, 16/02/2022

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 0013526-62.2008.8.14.0301

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO

ESPECIAL EM APELAÇÃO

AGRAVANTE: L. J. PINTO - ME e OUTROS

REPRESENTANTE: CESAR ZACHARIAS MARTYRES - OAB/PA n.º 1.232

AGRAVADO: EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA - EPP

REPRESENTANTE: VITOR ANTÔNIO OLIVEIRA BAIA – OAB/PA n.º 14.955

RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle

(Relator):

Trata-se de agravo interno (ID n.º 6.936.451), interposto por L. J. Pinto –

ME e Outros contra as decisões registradas sob o ID n.º 6.844.114 e o ID n.º

4.254.229, pretendendo, por conseguinte, a admissão do recurso especial

interposto (ID n.º 4.254.228), sob alegação de que o recurso especial é tempestivo,

uma vez que as suspensões do expediente forense foram motivadas pela epidemia

do Covid-19, e que a interposição dos embargos declaratórios apenas se destinou a

corrigir entendimento equivocado, pois, em se tratando de suspensões provocadas

por força maior, dispensáveis serão as comprovações, ou, lhe deveria ter sido

oportunizado prazo para comprovação, de modo que seu recurso deveria ser

conhecido.

Pugna, ao final, pela retratação da decisão que julgou intempestivo o

recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, visando à

reforma do acórdão sob ID n.º 4.254.221.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID n.º 7.370.366).

É o relatório.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO

ESPECIAL EM APELAÇÃO N.º: 0013526-62.2008.8.14.0301

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle

(Relator):

Como anotado na decisão agravada, o recurso adequado para desafiar

decisão que não admite recurso especial, em juízo negativo de admissibilidade pela

intempestividade, é o agravo previsto nos arts. 1.030, §1.º, e 1.042 do Código de

Processo Civil, de modo que a oposição de embargos de declaração configura erro

grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem

como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso

cabível.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

INTEMPESTIVIDADE. 1. Ação de exceção de pré-executividade. 2. A

interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal

de segunda instância que inadmite o processamento do recurso

especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não

comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem

como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição

do recurso cabível. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1679049/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020)".

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. 2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do

primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo

previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de

declaração não tem o condão de interromper o prazo para a

interposição do citado recurso. Precedentes. 4. Agravo interno

improvido. (AgInt no AREsp 1694445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe

24/09/2020)".

Sendo assim, por conseguinte, o prazo para a interposição do presente

agravo também se mostra ultrapassado, uma vez que a interposição de recurso

equivocado não interrompe nem suspende prazo para outro recurso.

Ilustrativamente.

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO

INTERPOSTO CONTRA JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO

GROSSEIRO. SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DE PRAZO.

IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

NÃO PROVIMENTO.

1. Caracterizado o erro grosseiro, pela interposição de recurso

incabível, não se suspende ou interrompe o prazo para a interposição

de outro recurso e, tampouco, permitida a aplicação do princípio da

fungibilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1676414/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

E, ademais, sobre os argumentos da parte agravante em relação à

tempestividade do recurso especial, cabe apontar que o Superior Tribunal de

Justiça entende que a comprovação de suspensões no expediente forense

deve ser realizada no ato de interposição do recurso, mesmo em situações de

força maior, considerando-se intempestivo o recurso cuja comprovação

realize-se em data posterior. Vejamos:

(...)

4. Embora se tenha ciência de que prazos processuais foram

suspensos, ao longo do ano de 2020, nos diversos Tribunais sob a

jurisdição desta Corte Superior, em razão da Pandemia da Covid-19,

não é notório o conhecimento de quais Tribunais em que ocorreram

e, muito menos, as respectivas datas. Sendo assim, é imprescindível

a sua comprovação, quando da interposição do recurso, nos termos do

art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de

Processo Penal.

5. O fato de se cuidar de motivo de força maior não afasta a

necessidade de comprovação da suspensão dos prazos por ato local,

nos termos do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, pois a

exigência legal é a de que esta seja feita no momento da interposição do recurso, ou seja, quando os prazos já voltaram a fluir e não mais subsistem os motivos que levaram à sua suspensão.

(...)

(EDcl no AgRg no AREsp 1793761/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 25/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6°, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL ESTADUAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando

interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº

1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação

da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do

feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais

feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

4. Nos termos da Resolução nº 313 do CNJ, os prazos processuais foram

suspensos em território nacional dos 19/3/2020 aos 30/4/2020, de modo

que a suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal

estadual por prazo superior ao previsto na Resolução mencionada

deve ser comprovada pela parte recorrente no momento da

interposição do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos

autos.

Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1763154/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

Sendo assim, voto pelo **não conhecimento do agravo interno**, devendo

ser certificado o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso

especial.

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL

PELA INTEMPESTIVIDADE. CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE, ERRO GROSSEIRO, PRECEDENTES.

PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO

TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO

AGRAVO INTERNO.

1. O recurso cabível da decisão que não admite recurso especial com

fundamento na intempestividade, já que não observado o disposto no §6.º

do art. 1.003 do Código de Processo Civil, é o agravo previsto nos arts.

1.030, §1.º, e 1.042 do mesmo código, interposto perante o Tribunal local,

mas com razões endereçadas ao Tribunal Superior, e não os embargos de

declaração nem o agravo interno.

2. A redação do art. 1.042 do CPC torna incabível a aplicação do princípio

da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes do

STJ.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende

nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se

a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso

especial.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal Pleno do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno

em embargos de declaração em recurso especial em apelação, nos termos do voto

do Relator, Desembargador Ronaldo Marques Valle (Vice-Presidente). Julgamento

presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente).

Afirmou suspeição/impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente e Relator